



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

**Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 270/2024.
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 26/2024.**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Dispensa de Licitação. Possibilidade do Ato. Legalidade. Inteligência do inciso III do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 11.107/2005, c/c Decreto n.º 6.017/2017.

I - DA CONSULTA E DO OBJETO DE ANÁLISE

O presente tem por objeto o exame jurídico do Processo n.º 270/2024, com escopo na **CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE RATEIO PARA CUSTEIO DO CISURG, CONSÓRCIO PÚBLICO DO QUAL O MUNICÍPIO É SIGNATÁRIO, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

Foram juntados manifestos quanto à disponibilidade financeira e orçamentária na forma da lei. (fls. 45)

Por fim, quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado.

A manifestação deste Procurador-Geral no presente feito cinge-se aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação na modalidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário, não se imiscuindo quanto às justificativas, à conveniência e ao mérito administrativo, nem quanto ao exame formal do feito por se tratar de competência da Comissão de Licitação.

Esta regra encontra-se reproduzida pelo art. 10 X da Lei Complementar n.º 32/2009.

Repita-se, o presente parecer restringe-se aos aspectos jurídicos, competindo aos setores competentes o exercício de seu mister legal.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A licitação é regra basilar para celebração de contratos por parte da Administração Pública, cujo rito encontra-se especificado no que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

No caso vertente temos o CISURG como cedente de serviços contratados via licitação pública.

A respeito da dispensa de licitação ora apresentada, esta se dá em face do rateio das despesas para manutenção do consórcio, consistindo em processo administrativo autônomo.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

52

83

No critério citado, pode o poder público contratar usando o instituto da lei dos consórcios públicos, sendo o pagamento do rateio obrigação precípua assumida no contrato de consórcio público.

O município de Mateus Leme é um dos subscritores do Contrato de Consórcio Público do CISURG, devidamente autorizado em lei.

O consórcio público foi constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, inclusive, passando a integrar a administração indireta do Município de Mateus Leme.

O objeto da contratação está de acordo com as disposições legais e regulamentares. O contrato de consórcio público e o estatuto do CISURG estão de acordo com as disposições legais (Lei 11.107/05, Decreto Federal 6.017/07 e art. 5º, §2º da Portaria STN 274/16).

Como se vê, a possibilidade procedimento está adstrita à celebração de contratos de programa, "ajuste mediante o qual são constituídas e reguladas as obrigações dos contratantes decorrentes do processo de gestão associada, quando dirigida à prestação de serviços públicos ou à transferência de encargos, serviços e pessoal, ou de bens necessários ao prosseguimento regular dos serviços transferidos".

(...) Em sentido amplo, a gestão associada pode incidir sobre qualquer atividade de interesse comum dos gestores, da mais ínfima e inexpressiva até a mais relevante e indispensável" (Consórcios Públicos, José dos Santos Carvalho Filho, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2009, p. 130-131).

Nos termos da Lei n. 11.107/2005:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

(...)

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

(...)

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

(...)

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos

6



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS



ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Desta feita, entendo que a fundamentação legal da presente dispensa, vez que se trata de contrato de prestação de serviços, encontra-se na Lei n. 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

(...)

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

(...)

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Portanto, o Estatuto das Licitações reserva-se apenas a albergar as situações do contrato de programa, o que não é o caso em análise, por isso trata o presente como processo autônomo e regular conforme legislação citada.

A justificativa encontra-se no contrato de consórcio a necessária justificativa.

Ainda nesse sentido, temos a informar que a vantajosidade da contratação pode ser demonstrada também através da consulta à lista de consorciados, com grande expressividade.

Assim, regular o procedimento adotado.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, frisando-se que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, sendo de responsabilidade da Secretaria envolvida as informações/declarações prestadas, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, e no pressuposto de não se tratar de gestão associada da prestação de serviços públicos, opina-se pela possibilidade de contratação direta do CISURG, com fundamento no art. 2º, § 1º, inc. III, da Lei n. 11.107/2005.

IV - ANÁLISE DO TERMO CONTRATUAL:

A minuta de contrato segue rubricada com o intuito de identificar a documentação analisada.



MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

8500

Verifica-se, de pronto, que a minuta de contrato está de acordo com os requisitos legais.

V- DA CONCLUSÃO:

Com estas razões, a Procuradoria Geral do Município, opina pela adequação dos procedimentos administrativos adotados pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no inciso III do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 11.107/2005, c/c Decreto n.º 6.017/2017.

Destarte, cabe ressaltar que a presente contratação exige, para a eficácia do ato, a ratificação pela autoridade competente e a publicação na Imprensa Oficial, providência esta que deverá ser oportunamente levada a efeito.

Ressalte-se, novamente, que o presente parecer funda-se tão somente em elementos jurídicos, não se adentrando no mérito da conveniência e oportunidade, administrativo ou mesmo financeiro e orçamentário que conduziram a presente contratação.

É o parecer.

Prefeitura Municipal de Mateus Leme (MG) 17 de dezembro de 2024.

Júlio César de Oliveira
Procurador-Geral do Município